

são do exame ou concurso, no qual apurada houver ficado a idoneidade do graduado ou titulado, para o mister que se propôs.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 6 de setembro de 1973.

Transferência e remoção

Não se cuida de remoção, em sentido próprio. A remoção supõe o deslocamento do funcionário, de uma para outra repartição ou serviço, sem que se lhe mude, entretanto, o *status* funcional (conforme Alcidez Cruz, *Direito administrativo brasileiro*, Rio de Janeiro, 1914, n.º 54, p. 110; Djacir Menezes, *Direito administrativo moderno*, Rio de Janeiro, 1943, P. 260 etc.). O Decreto federal n.º 33.635, de 21 de agosto de 1953, assim define a remoção: "Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional" (art. 13). Por isso mesmo, — tanto no *Estatuto dos funcionários públicos civis da União* (art. 11), como no *Estatuto do funcionário público civil do Estado* (art. 10), — não se contempla a remoção entre as formas de provimento de cargos públicos.

Forma de provimento de cargo público, e talvez confundível com a remoção (conforme Mário Masagão, *Curso de direito administrativo*, t. II, São Paulo, 1960, n.º 356, p. 219), é, sim, a transferência (art. 11, III, *Estatuto federal*; art. 10, III, *Estatuto estadual*). Transferência, de conseqüente, é, fora de dúvida, a figura jurídica que, com a denominação de remoção, o *Código de Organização Judiciária do Rio Grande do Sul - C.O.J.* inclui entre as formas de provimento de cargos e funções, nos serviços de justiça (art. 634, II, *C.O.J.*).

Tratando-se de provimento de cargo, — ainda que se rotule como remoção, e não como transferência, a operação administrativa correspondente, — a esta, as regras de direito aplicáveis serão, e à evidência, as concernentes à transferência, e não à remoção em sentido próprio.

Não prescrevendo, pois, o *Código de Organização Judiciária do Estado - C.O.J.*, o modo de aferir-se o mérito do funcionário, a fim de reconhecer-se-lhes preferência ou prelação à transferência (art. 642, *C.O.J.*), mister se faz recorrer-se ao que, com tal endereço, dispõe o *Estatuto do funcionário público civil do estado* (art. 764, *C.O.J.*). Em conseqüência, a preferência para o provimento, por transferência, de cargos e funções, nos serviços de justiça do Rio Grande do Sul, cargos e funções, todos, isolados (art. 604, *C.O.J.*), há de apurar-se, quanto ao mérito do funcionário, por prova de habilitação, na forma do art. 45 do *Estatuto do funcionário público civil do estado*, com base nos resultados da qual, somente, po-

derá o Conselho Superior da Magistratura dar aplicação *in hypothesi* ao disposto no art. 642 e parágrafo único do *Código de Organização Judiciária - C.O.J.*

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 9 de janeiro de 1964.